



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.000290/2007-23
ACÓRDÃO	1401-007.270 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de setembro de 2024
RECURSO	EMBARGOS
RECORRENTE	TITULAR DE UNIDADE RFB
INTERESSADO	BNC BRAZIL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA E FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1998, 1999, 2000, 2001

EMBARGOS INOMINADOS. ERRO DE FATO. LAPSO MANIFESTO. CABIMENTO.

Constatado o lapso manifesto no julgamento realizado, em razão de erro de soma do montante do direito creditório reconhecido, deve o vício ser sanado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos Inominados, com efeitos infringentes, para reconhecer como saldo negativo de IRPJ relativo aos anos de 1998, 1999, 2000 e 2001 no montante de R\$1.447.394,02, devendo as compensações serem homologadas até o limite do crédito remanescente.

Sala de Sessões, em 12 de setembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Daniel Ribeiro Silva – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Cláudio de Andrade Camerano,

Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lisias e Gustavo de Oliveira Machado (suplente convocado).

RELATÓRIO

Trata-se na origem de PER/DCOMP transmitido com o objetivo de compensar créditos de saldo negativo de IRPJ. A compensação declarada foi homologada parcialmente pelo despacho decisório, no limite do crédito reconhecido. O contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, julgada improcedente pela DRJ, razão pela qual interpôs recurso voluntário, julgado procedente por esta Turma, por meio do Acórdão n.º 1401-001.724 (fls. 1.093/1.099) de 15 de setembro de 2016, para reconhecer o direito do Recorrente, referente ao saldo negativo de IRPJ apurado em 1998, 1999, 2000 e 2001, no montante de R\$ 1.133.952,69, conforme ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 1998

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DECADÊNCIA.HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. IMPOSSIBILIDADE.

Com o transcurso do prazo decadencial, apenas o dever/poder de constituir o crédito tributário estaria obstado, tendo em conta que a decadência é uma das modalidades de extinção do crédito tributário. Não se submetem à homologação tácita os saldos negativos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido apurados nas declarações apresentadas, a serem regularmente comprovados, quando objeto de pedido de restituição ou compensação.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas hábeis, da composição e da existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional, para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa. Comprovado por diligência o recolhimento ou a compensação de determinado tributo, cabível o seu aproveitamento para a aferição do crédito pleiteado.

Em 12 de dezembro de 2022, a EQCRE-DIRAT-DEINF-SPO-SP proferiu Despacho de Encaminhamento (fl. 1.112), em que aponta erro material no Acórdão, no que se refere ao montante do saldo negativo reconhecido na decisão. Isso porque o penúltimo parágrafo da decisão consignou o montante de R\$ 1.133.952,69, que se refere ao somatório do saldo negativo

dos anos de 1998, 2000 e 2001, tendo faltado somar o valor do saldo correspondente ao ano de 1999, de modo que o acórdão deve ser retificado para constar o valor de R\$ 1.447.394,02.

No uso da sua prerrogativa regimental, o Presidente da Turma admitiu o Despacho de Encaminhamento como Embargos de Declaração (fls. 1.132/1.133), por entender que na indicação do erro material, por lapso manifesto na soma das parcelas, não há análise de tempestividade, assim como o eventual equívoco identificado pela unidade encarregada de dar cumprimento à decisão exarada, deve ser recebido como Embargos, como decorrência da economia processual.

Às fls. 1117 a 1120 se insurge contra os embargos opostos mais de 06 anos após a prolação do acórdão por entendê-lo por intempestivo e desnecessário.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

Tratam-se de embargos inominados opostos pela Unidade de Origem que pleiteia o esclarecimento acerca do exato valor do Saldo Negativo reconhecido. Cito abaixo as dúvidas postas no despacho de encaminhamento e admitidas pelo Ilmo. Presidente desta TO:

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 16327.000290/2007-23
INTERESSADO: BNC BRAZIL CONSULTORIA EMPRESARIAL
LTD A

DESTINO: SERET-CEGAP-CARF-MF-DF - Receber Processo -
Triagem

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Retorno o processo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para retificação do penúltimo parágrafo do Acórdão nº 1401-001.724 (fl.1099), o qual está explicitado abaixo: “Assim, diante da conclusão apontada pela diligência, resta reconhecido o direito da Recorrente à restituição dos valores referentes aos saldos negativos apurados em 1998, 1999, 2000 e 2001, totalizando o montante de R\$ 1.133.952,69.” O montante de R\$ 1.133.952,69 refere-se apenas ao somatório dos saldos negativos apurados em 1998, 2000 e 2001. Portanto, toma-se necessária ou a correção do montante para o valor de R\$1.447.394,02 (incluindo na soma o saldo negativo de 1999 no valor de R\$313.441,33) ou a exclusão do ano de 1999 do texto acima.

DATA DE EMISSÃO : 12/12/2022

Apesar do grande lapso temporal, bem como da forma peculiar em que formulou o questionamento, em que a unidade de origem retornou o processo ao CARF determinando a

retificação do alegado erro material, e não suscitando dúvida a ser esclarecida por Embargos, entendendo que agiu bem o Presidente desta TO ao admiti-lo como Embargos Inominados.

Isto porque, sem entrar no mérito da necessidade ou não de tal esclarecimento, já que da análise do resultado da diligência e do dispositivo do Acórdão que deu integral provimento ao Recurso, de fato ocorreu um erro material por lapso manifesto da Relatora no curso do seu voto.

Tal fato decorreu de um erro de soma ao não considerar o valor do saldo negativo do ano de 1999, que também foi reconhecido pelo Acórdão.

Assim é que, em não havendo nenhum prejuízo ao contribuinte, em atenção ao princípio da economia processual e por de fato reconhecer a ocorrência de lapso manifesto simples no curso do voto condutor, é que acolho os Embargos Inominados, com efeitos infringentes, para reconhecer como saldo negativo relativo aos anos de 1998, 1999, 2000 e 2001 o montante de R\$ 1.447.394,02, devendo as compensações serem homologadas até o limite do crédito remanescente.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva